



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
COMISSÃO MUNICIPAL DE CONTRATAÇÕES

Processo Administrativo 2887/2025

Concorrência 01/2026

OBJETO: *contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de geomembrana PEAD, com fornecimento de equipamentos, insumos, materiais e mão de obra especializada, para impermeabilização de célula do aterro sanitário municipal.*

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada por licitante interessada, insurgindo-se contra a exigência editalícia de **registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente**, no caso, o **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA**, sob o argumento de que bastaria a inscrição do profissional responsável técnico.

A impugnação deve ser **conhecida**, por preencher os requisitos formais de cabimento, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo o pedido ser apresentado até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame.

No mérito, entretanto, a impugnação **não comporta acolhimento**.

O ponto central da controvérsia consiste em definir se a exigência de registro da **pessoa jurídica** no CREA guarda pertinência com o objeto licitado. E, no caso concreto, a resposta é positiva.

O objeto do certame não se resume ao simples fornecimento mercantil de material. A contratação envolve, de forma conjugada, **fornecimento e instalação especializada** de geomembrana PEAD em célula de aterro sanitário, com execução de sistema de impermeabilização, soldagem, testes, controle de qualidade e responsabilidade técnica pela correta implantação da solução. A própria resposta técnica destaca que a execução compreende atividades como impermeabilização de solo, controle ambiental e contenção de chorume, instalação técnica especializada, soldagem e testes de certificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
COMISSÃO MUNICIPAL DE CONTRATAÇÕES

À luz da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir, para fins de qualificação técnica, **registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso**, desde que tal exigência seja necessária ao cumprimento das obrigações contratuais. É o que dispõe o art. 67, inciso V, da nova Lei de Licitações. Além disso, o art. 18 da mesma lei exige, na fase preparatória, motivação compatível entre as exigências de habilitação e a natureza do objeto.

No campo da legislação profissional, o art. 59 da Lei nº 5.194/1966 é expresso ao determinar que firmas, sociedades e empresas em geral que se organizem para executar obras ou serviços relacionados à engenharia somente podem iniciar suas atividades após promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais. Assim, quando a própria pessoa jurídica executa serviço de engenharia para terceiros, o ordenamento não se contenta apenas com a habilitação individual do profissional: também exige a regularidade registral da empresa perante o CREA.

Na mesma linha, a Lei nº 6.496/1977 institui a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para a prestação de serviços de engenharia, reforçando que tais atividades são submetidas a regime jurídico próprio de fiscalização profissional e responsabilização técnica.

A regulamentação do Sistema Confea/Crea segue o mesmo vetor. A Resolução Confea nº 1.121/2019 dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, justamente para disciplinar o registro de empresas que executam atividades submetidas à fiscalização do sistema profissional. Já a Resolução Confea nº 1.137/2023 disciplina a ART, o acervo técnico-profissional e o acervo operacional, deixando claro que a experiência operacional da empresa se vincula às ARTs registradas e pode embasar a certificação de sua capacidade para fins de licitações e contratos.

Também a jurisprudência do Tribunal de Contas da União caminha no sentido de que a exigência de registro ou inscrição em entidade profissional competente é admissível quando houver **pertinência entre a atividade licitada e a fiscalização profissional correspondente**, devendo a Administração limitar a exigência ao conselho efetivamente relacionado ao objeto. Esse entendimento não favorece a impugnante, mas, ao contrário, reforça a legalidade da cláusula editalícia quando, como aqui, a contratação envolve execução de serviço típico de engenharia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
COMISSÃO MUNICIPAL DE CONTRATAÇÕES

A exigência editalícia, portanto, não constitui restrição indevida à competitividade. Ela decorre da própria natureza do objeto contratado e busca assegurar que a futura contratada esteja **legalmente habilitada** para executar serviço submetido à fiscalização profissional, com responsabilidade técnica formal, observância das normas de engenharia e adequada aptidão operacional.

Importa destacar que não se está exigindo inscrição em conselho alheio ou desconectado do objeto. Ao contrário, a exigência está direcionada ao **CREA**, entidade compatível com atividades de engenharia associadas à implantação técnica do sistema de impermeabilização do aterro, com soldagem, testes e controle executivo especializado. Nessa moldura, a exigência é proporcional, pertinente e juridicamente justificada.

Também não procede a alegação de que bastaria o registro do profissional responsável técnico. O responsável técnico é indispensável, mas sua habilitação individual não substitui a regularidade da empresa que efetivamente celebrará o contrato e executará o serviço. A legislação profissional e o regime de ART distinguem a responsabilidade do profissional da regularidade da pessoa jurídica executora, exigindo ambas quando a atividade empresarial se insere no campo fiscalizado pelo Sistema Confea/Crea.

Diante disso, conclui-se que a cláusula editalícia impugnada possui **fundamento legal, pertinência com o objeto e adequação técnica**, não havendo ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, conhece-se da impugnação, para, no mérito, indeferi-la, mantendo-se integralmente a exigência editalícia de registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente, no caso o CREA, por sua compatibilidade com a natureza do objeto licitado e com o regime jurídico aplicável.

RODRIGO
DE
AZEVEDO
LEONEL:
04595063660

Assinado digitalmente por RODRIGO DE AZEVEDO LEONEL 04595063660
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=RIC VALDO FERREIRA V.S., OU=AR SENHA DIGITAL, OU=Presencial, OU=1952636000115, CN=RODRIGO DE AZEVEDO LEONEL 04595063660
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026-03-16 16:35:43
Foxit Reader Versão: 9.7.1

Rodrigo de Azevedo Leonel

Presidente

Tania C.
Bentlin
Landgraf
Tania Cristina Bentlin Landgraf
Membro

Assinado digitalmente por Tania C. Bentlin Landgraf
DN: C=BR, CN=Tania C. Bentlin Landgraf,
E=taniacbentlin@gmail.com
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026-03-16 16:45:31-0300
Foxit Reader Versão: 10.1.4

Documento assinado digitalmente
JORGE UMBERTO SCATOLIN MARQUES
Data: 16/03/2026 17:02:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jorge U. Scatolin Marques
Membro



Pirassununga, 11 de março de 2026.

Em atenção a impugnação apresentada pela empresa supra, a Secretaria de Meio Ambiente passa a se manifestar no seguinte sentido:

Trata-se de impugnação ao edital apresentada por empresa interessada no certame, na qual se questiona a exigência prevista no instrumento convocatório relativa à necessidade de registro ou inscrição na entidade profissional competente, no caso específico o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Da natureza técnica do objeto licitado

O objeto da presente licitação consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de geomembrana em aterro municipal, serviço que envolve atividades técnicas relacionadas a:

- impermeabilização de solo;
- controle ambiental e contenção de chorume;
- execução de sistemas de impermeabilização;
- instalação técnica especializada com responsabilidade técnica;
- soldagem;
- testes de certificação.

Tais atividades se inserem no campo da engenharia ambiental, civil e geotécnica, constituindo serviço técnico especializado de engenharia, sujeito à fiscalização do Sistema CONFEA/CREA.

Como ponto chave, os CREAs costumam entender que instalação de geomembrana, com soldagem e testes, é atividade técnica de engenharia. Portanto, não é apenas comércio ou fornecimento de material.

Da obrigatoriedade de registro da empresa no CREA

A exigência encontra fundamento na Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. Dispõe o art. 59 da referida lei:

“As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei somente poderão iniciar suas atividades após promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais.”

Assim, a legislação determina que empresas que executem serviços de engenharia devem possuir registro no CREA, não sendo suficiente apenas o registro do profissional responsável.

Portanto, a exigência editalícia encontra fundamento direto na legislação que regulamenta o exercício da engenharia no país.



Do registro de pessoas jurídicas e da vinculação de responsáveis técnicos

A Resolução CONFEA nº 1.121/2019 dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia. A norma estabelece que:

- empresas que executem obras ou serviços de engenharia devem obrigatoriamente registrar-se no CREA;
- o registro da empresa pressupõe a indicação de responsável técnico habilitado;
- o responsável técnico responde tecnicamente pelas atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica.

Assim, a regulamentação do CONFEA confirma que a atuação empresarial em serviços de engenharia exige registro próprio da pessoa jurídica no conselho profissional, não sendo suficiente apenas o registro individual dos profissionais.

Do acervo técnico e da qualificação técnica

A Resolução CONFEA nº 1.137/2023, por sua vez, atualizou as normas relativas ao acervo técnico profissional e operacional. A norma estabelece que:

- o acervo técnico profissional é comprovado por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT;
- o acervo técnico operacional corresponde à experiência da empresa na execução de serviços de engenharia, vinculada às ARTs registradas.

Assim, a comprovação da experiência da empresa em serviços de engenharia depende da existência de registros técnicos vinculados ao sistema CONFEA/CREA, o que pressupõe o registro da pessoa jurídica no conselho profissional.

Desse modo, a exigência prevista no edital é compatível com o sistema normativo que regula a comprovação da capacidade técnica em serviços de engenharia.

Da compatibilidade com a Lei de Licitações

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode exigir documentação relativa à qualificação técnica necessária ao cumprimento das obrigações contratuais. Entre tais exigências encontra-se a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando o objeto da contratação envolver atividade regulamentada.

No caso em análise, a exigência de registro da empresa no CREA visa assegurar que a futura contratada esteja legalmente habilitada a executar serviços de engenharia sujeitos à fiscalização profissional e responsabilidade técnica.



Da jurisprudência.

STJ – Recurso Especial nº 1.171.440/RS

“A Administração Pública pode exigir o registro da empresa licitante no conselho profissional competente, desde que a exigência esteja diretamente relacionada com o objeto da contratação.”

Portanto, a exigência de registro em conselho profissional não configura restrição indevida à competitividade quando decorre da natureza técnica do serviço contratado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU também admite a exigência de registro em conselho profissional quando a atividade licitada estiver sujeita à fiscalização de entidade de classe.

TCU – Acórdão 5.383/2016 – Segunda Câmara

“A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente é admissível quando o objeto da contratação envolver atividades sujeitas à fiscalização profissional.”

Diante do exposto, verifica-se que:

- o objeto da licitação constitui serviço técnico especializado de engenharia;
- a Lei nº 5.194/1966 exige registro da empresa no CREA para execução de serviços de engenharia;
- a Lei nº 6.496/1977 e a Resolução CONFEA nº 1.025/2009 determinam a emissão de ART para obras e serviços técnicos;
- a Resolução CONFEA nº 1.121/2019 estabelece a obrigatoriedade de registro de pessoas jurídicas que executem serviços de engenharia;
- a Resolução CONFEA nº 1.137/2023 disciplina o acervo técnico profissional e operacional, reforçando a vinculação da atividade ao sistema CONFEA/CREA;
- as jurisprudências do STJ e do TCU reconhecem a legalidade da exigência de registro na entidade profissional competente em licitações que envolvam atividades técnicas regulamentadas.

Dessa forma, conclui-se que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, constante do edital, encontra pleno amparo legal e normativo, sendo necessária para garantir que a futura contratada esteja regularmente habilitada para executar o serviço.

Assim, opina-se pelo **indeferimento da impugnação apresentada**, mantendo-se integralmente as disposições do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

